



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008488-46.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante NILSON DOS SANTOS CABRAL, são apelados RPS ENGENHARIA EIRELI e RESIDENCIAL FLORENCE PARK SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 0008488-46.2023.8.26.0451

Comarca: Piracicaba (4ª Vara Cível)

Apelante: Nilson dos Santos Cabral

Apeladas: Rps Engenharia Eireli e outro

Juíza: Daniela Mie Murata

Voto n. 36.991

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Cumprimento de sentença. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame

Cumprimento de sentença em ação de indenização por dano moral. A sentença julgou extinta a execução, determinando a intimação da parte executada para pagamento das custas finais. A exequente apelou, alegando que o depósito realizado não considerou o período entre a apresentação dos cálculos e o pagamento, requerendo a atualização monetária e inclusão de juros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é devida a atualização monetária e inclusão de juros sobre o valor depositado pelas apeladas, considerando o lapso temporal entre a apresentação dos cálculos e o pagamento.

III. Razões de Decidir

3. Ainda que o depósito tenha sido realizado dentro do prazo previsto, o pagamento ocorreu em data posterior à atualização dos cálculos, sendo devida a atualização monetária para a data do depósito, conforme a Lei 6.899/81 e os juros.

4. A correção monetária e os juros são devidos para manter o poder aquisitivo da moeda e pelo retardamento no cumprimento da obrigação, conforme entendimento pacífico e jurisprudência citada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. As rés devem arcar com as custas acrescidas, multa e honorários advocatícios de 10% sobre o saldo devido.

Tese de julgamento: 1. A atualização monetária é devida para manter o poder aquisitivo da moeda. 2. Juros são devidos pelo retardamento no cumprimento da obrigação.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 523, §§ 1º e 2º; Lei 6.899/81, art. 1º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1265580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, j. 21.03.2012.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de indenização por dano moral.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, determinando a intimação pessoal da parte executada, por carta, a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa pela Fazenda do Estado (fls. 102).

A exequente apelou sustentando que, no último dia do prazo, as apeladas realizaram o depósito elisivo no valor de R\$ 12.920,21 sem considerar o lapso temporal transcorrido entre a apresentação dos cálculos e o pagamento, qual seja, dois meses, razão pela qual deve haver a intimação delas para efetuar o pagamento do saldo residual com a inclusão de juros e correção monetária referente ao mencionado período (fls. 105/110).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 119/122).

É o Relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença em ação de indenização por dano moral, em que o exequente apresentou o débito atualizado até **24/08/2023** no valor de R\$ 12.920,21 (fls. 61).

Ainda que as apeladas tenham efetuado o depósito dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 523 do CPC, o pagamento ocorreu somente em **02/10/2023** (fls. 68), ou seja, não no mesmo mês de atualização do cálculo apresentado, sendo devida a atualização monetária para a data do depósito por força do art. 1º da Lei 6.899/81, o que implica no acréscimo de multa e honorários advocatícios sobre o saldo remanescente, nos termos do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

É pacífico o entendimento defendido por ADA

PELEGRINI GRINOVER, transcrito in RJTJESP LEX 113/62, de que a correção monetária: "nada acresce a dívida, mas, é a própria dívida em sua manifestação atualizada, de modo que a moeda, nominalmente expressa no momento do ajuste da dívida, tenha o mesmo poder aquisitivo, quando do adimplemento", sendo assente que: "a correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período" (REsp 1265580/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012), e os juros são devidos pelo retardamento no cumprimento da obrigação, não se podendo afirmar desconhecimento por parte das executadas.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, devendo as rés arcarem com as custas acrescidas, multa e honorários advocatícios de 10%, sobre o saldo ainda devido, em conformidade com o art. 523, § 2º, do CPC/2015

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica